



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 39.456, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

**ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-623/2015,

Considerando os ordenamentos estabelecidos no art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP;

Considerando as normas estabelecidas na Constituição Estadual, bem como as disposições da legislação orçamentária vigente;

Considerando a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e receitas e a estabilidade financeira do Tesouro Estadual;

Considerando que a execução dos Programas de Governo expressos nas leis orçamentárias requer a adoção de procedimentos que visem normatizar, padronizar e dar transparência à execução das receitas e despesas estaduais; e

Considerando, por fim, a necessidade de assegurar a integridade e a tempestividade do registro do patrimônio e das suas mutações,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, bem como o acompanhamento das ações governamentais serão realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, e em conformidade com o que dispõe este Decreto.

Art. 2º As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se aos Órgãos da Administração Direta, às Autarquias, inclusive Universidades, às Fundações, aos Fundos e às Empresas Públicas, classificadas como dependentes, de acordo com o conceito estabelecido pelo art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Para efeito de assegurar o cumprimento dos arts. 100 e 179 da Constituição Estadual, o disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica para outra, ou de um Órgão para outro, dar-se-ão conforme a legislação orçamentária vigente.

Art. 5º Considera-se:

I – Unidade Orçamentária (UO) - o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou entidade a que são consignados recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual;

II – Concedente - órgão ou entidade responsável pela descentralização de créditos orçamentários, de sua titularidade, destinados à realização de uma ação de governo pactuada;

III – Executante - órgão ou entidade investido do poder de executar os créditos orçamentários descentralizados para realização de uma ação de governo pactuada;

IV – Interviente - órgão ou entidade que participa da descentralização para manifestar consentimento ou assumir obrigações;

V – Unidade Gestora (UG) - é a unidade administrativa investida no poder de gerir recursos orçamentários e financeiros da Unidade Orçamentária à qual se integra, ou de outras Unidades Orçamentárias às quais se vincula por meio do instrumento da descentralização; e

VI – Ordenador de Despesa Titular - é o agente público, formalmente designado, eleito ou nomeado por autoridade pública, que se constitui, nos termos da Lei, no responsável pela administração superior do ente público e de cujos atos de gestão resultem a utilização, a arrecadação, a guarda, o gerenciamento ou a administração de dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o ente responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I Dos Instrumentos

Art. 6º O processo de execução do Orçamento Estadual observará as normas deste Decreto e será executado por intermédio do SIAFEM e do Sistema de Planejamento e Gestão - SIPLAG, com as seguintes características:

I – SIAFEM, utilizando como documentos básicos para registros:

a) Nota de Dotação - ND;

b) Nota de Movimentação de Crédito - NC;

c) Nota de Empenho - NE;

d) Nota de Lançamento - NL;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- e) Programação de Desembolso - PD;
- f) Ordem Bancária - OB;
- g) Guia de Recebimento - GR;
- h) Detalha Natureza da Despesa - DETAND; e
- i) Lista de Favorecidos - OBLISTA.

II – SIPLAG, por meio dos créditos adicionais, mediante os seguintes formulários:

- a) Exposição Justificativa, por intermédio de ofício;
- b) Processo de Alteração Orçamentária;
- c) Quadro de Suplementação;
- d) Quadro de Anulação; e
- e) Nota de Reserva - NR.

Seção II
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 7º A classificação das receitas e despesas é a constante da Lei Orçamentária Anual vigente e seu detalhamento obedecerá a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e seus anexos e alterações.

Parágrafo único. As solicitações de alterações da discriminação da receita, quanto ao código de fonte, serão dirigidas à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, devidamente instruídas.

Seção III
Da Distribuição dos Créditos Orçamentários Iniciais

Art. 8º A distribuição inicial de créditos orçamentários será feita pela SEPLAG, por meio de Nota de Dotação - ND, e detalhada por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Gestora, Função, Subfunção, Programa, Projeto, Atividade ou Operações Especiais, Fonte de recurso, Natureza de Despesa, Plano Interno e outros desdobramentos que eventualmente venham a ser criados.

§ 1º A Nota de Dotação - ND é o documento que registra os desdobramentos dos créditos previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como a inclusão dos créditos adicionais abertos durante o exercício e suas anulações.

§ 2º Para as entidades da Administração Indireta, em relação a seus recursos próprios, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ disponibilizará limite de programação financeira no montante da receita arrecadada pela Unidade Gestora, no ano imediatamente anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IV
Dos Créditos Orçamentários Adicionais

Art. 9º As solicitações de crédito adicional serão encaminhadas à SEPLAG, com justificativa do pleito acompanhada dos formulários originados pelo SIPLAG.

§ 1º Para fins de cobertura dos créditos adicionais de que trata este artigo, deverão ser indicados os recursos de acordo com o §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com a legislação orçamentária vigente.

§ 2º Consideram-se recursos, para atendimento ao parágrafo anterior, desde que não estejam comprometidos:

I – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei;

II – o superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III – os provenientes do excesso de arrecadação; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas por lei.

§ 3º Não serão considerados, para fins do limite que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA, os remanejamentos de créditos entre elementos de despesa, dentro da mesma categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e plano interno (PI), no mesmo programa de trabalho (PT), inclusive a criação de elemento de despesa, sendo realizados pelas Unidades Gestoras, no SIAFEM, por intermédio do DETAND.

§ 4º A apuração do superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, far-se-á após a inscrição dos restos a pagar, realizada pelo órgão central de contabilidade pública do Estado e o fechamento da execução orçamentária do exercício, e será solicitada à SEPLAG, após o dia 1º de fevereiro, comprovada por meio do balanço patrimonial da Unidade Gestora, extrato bancário da conta e, ainda, o extrato da conta contábil de disponibilidade financeira por fonte (19329.02.00) extraído do sistema SIAFEM no mês contábil 013 do ano anterior.

Art. 10. As solicitações de créditos adicionais sem cobertura orçamentária deverão ser encaminhadas ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF.

Art. 11. As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte dotações orçamentárias aludidas no caput deste artigo, mediante justificativa fundamentada da SEPLAG, e desde que não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 12. A utilização de recursos orçamentários ou abertura de créditos adicionais, quando provenientes de repasses relativos a convênios e contratos de financiamento firmados pelo Estado de Alagoas, bem como sobre as contrapartidas do Tesouro Estadual, deverão ser submetidas previamente à SEFAZ, que emitirá parecer conclusivo para posterior encaminhamento à SEPLAG.

§ 1º Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, deverão encaminhar à SEFAZ:

I – cópia da documentação relativa a termos de convênios de receita e contratos de financiamento, seus anexos e, quando houver, alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data de sua assinatura; e

II – demonstrativo da vinculação de todos os convênios com saldos bancários em 31/12/2014, ao respectivo Programa de Trabalho do exercício de 2015, no modelo a ser estabelecido através de Portaria da SEFAZ.

§ 2º O encaminhamento da documentação citada nos incisos I e II do § 1º deste artigo será imprescindível para análise dos pedidos de que trata o seu *caput*.

§ 3º A cópia da documentação relativa à prestação de contas, parcial e final, deverá ser enviada à SEFAZ, no prazo 5 (cinco) dias úteis após o seu encaminhamento ao Órgão conveniente.

§ 4º A devolução de recursos de convênios não utilizados deverá ser feita após o parecer prévio da Diretoria Especial de Contabilidade - DIESCON/ SEFAZ que indicará se a devolução deverá ser feita por anulação da receita orçamentária arrecadada, execução orçamentária do Órgão responsável, ou ambas as modalidades, em processo administrativo próprio.

§ 5º O processo de devolução de recursos de convênio, quando incluir anulação da receita orçamentária arrecadada pela Administração Direta, deverá ser encaminhado à SEFAZ.

Art. 13. Quando se tratar de créditos adicionais referentes à incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de anos anteriores, excesso de arrecadação ou novos recursos vinculados, a SEFAZ emitirá parecer prévio indicando a efetiva consistência dos valores, devendo os pedidos serem instruídos com as seguintes informações:

I – no caso do superávit financeiro, com a Publicação, no Diário Oficial do Estado, do Balanço Patrimonial do exercício encerrado;

II – no caso do excesso de arrecadação, o demonstrativo da receita orçamentária por Fonte de Recurso, extraído do SIAFEM, do exercício vigente; e

III – quando recursos novos, os extratos bancários que comprovem o ingresso na conta corrente respectiva.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção V
Da Descentralização de Créditos

Art. 14. A cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado de Alagoas, visando à consecução de um objetivo que resulte no aprimoramento da ação do governo, processar-se-á prioritariamente por meio da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 15. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma:

I – de descentralização interna, quando entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade; e

II – de descentralização externa, quando entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do Decreto Estadual nº 6.581, de 18 de junho de 2010 e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.

Art. 16. A execução descentralizada dos créditos orçamentários observará obrigatória e integralmente a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho consignado no orçamento, respeitada fielmente a classificação funcional, por fonte de recursos e por grupo de despesa.

Art. 17. A descentralização interna poderá ser efetuada por Provisão e registrada por meio de Nota de Movimentação de Crédito - NC.

Art. 18. A descentralização externa deverá ser efetuada por Portaria ou Resolução Conjunta, firmada pelos titulares dos órgãos e/ou entidades concedente(s) e executante(s), originando em Destaque de Crédito e sendo registrado por meio de Nota de Movimentação de Crédito - NC.

§ 1º Os órgãos e entidades devem buscar a simplificação no processo de descentralização externa.

§ 2º A Portaria ou Resolução Conjunta, numerada pelo órgão/entidade concedente, será elaborada conforme modelo constante do Anexo III deste Decreto e conterá:

I – a identificação dos órgãos ou entidades concedente(s) e executante(s), e respectivas Unidade Orçamentária - UO e Unidade Gestora - UG;

II – o objeto ou o produto final resultante da ação governamental que deu origem à descentralização da execução de crédito orçamentário;

III – a identificação dos créditos orçamentários, cuja execução está sendo descentralizada, especificando o Programa de Trabalho, o Grupo de Despesa e os respectivos valores;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – sendo de interesse do concedente, a identificação dos créditos orçamentários poderá ser detalhada até o nível de Natureza da Despesa, ficando neste caso o executante obrigado a respeitar fielmente a execução na Natureza de Despesa destacada;

V – identificação dos órgãos ou entidades intervenientes, se houver; e

VI – a vigência, que não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

§ 3º A cooperação entre órgãos ou entidades formalizada por ato administrativo, a que se refere este artigo, dependendo do objeto, Fonte de Recurso e valor envolvido, poderá ter sua programação detalhada em Plano de Trabalho que, uma vez aprovado pelos partícipes, será considerado parte integrante do ato formal, sem necessidade de transcrição.

§ 4º Compete exclusivamente aos órgãos ou entidades executantes solicitar as quotas correspondentes aos créditos orçamentários recebidos nos termos deste artigo.

§ 5º Os bens adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos, salvo manifestação expressa em contrário no ato administrativo, integrarão o patrimônio do órgão ou entidade concedente.

Art. 19. A Unidade Gestora Executante - UGE fica obrigada a manter a documentação referente à execução dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo ao concedente acessar os documentos e acompanhar os trabalhos em andamento.

Parágrafo único. A Unidade Gestora Executante - UGE encaminhará trimestralmente, relatório de acompanhamento e avaliação físico financeira ao órgão/entidade concedente.

Art. 20. As despesas realizadas com os recursos orçamentários descentralizados sujeitam-se à observância de todas as normas de administração pública e serão expressamente identificadas com o número da Nota de Movimentação de Crédito na Nota de Empenho, nos relatórios exigidos pela legislação vigente, no que couber, e em relatórios específicos do órgão ou entidade concedente e do órgão ou entidade executante.

Art. 21. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados é do ordenador de despesa do órgão ou entidade executante.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da realização das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 22. A descentralização de crédito orçamentário implica:

I – no bloqueio do valor da dotação orçamentária para o órgão ou entidade que o descentralizar;

II – na liberação financeira dos Recursos Ordinários do Tesouro do Estado diretamente ao órgão ou entidade executante do crédito orçamentário descentralizado, excetuado os casos previstos na legislação federal ou estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – na obrigatoriedade de o órgão ou entidade concedente efetuar o repasse dos recursos financeiros nas épocas dos adimplementos das obrigações assumidas pelo órgão ou entidade executante, se os recursos financeiros se originarem de outras fontes de recursos; e

IV – na proibição de o órgão ou entidade executante dar destinação diversa aos recursos financeiros objeto da descentralização.

Art. 23. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta seção, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I – Plano de Trabalho, quando couber;

II – cópia da Portaria ou Resolução Conjunta, com a indicação da data de sua Publicação;

III – Relatório de Execução Físico-Financeira;

IV – relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Estado); e

V – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.

Art. 24. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 25. Os créditos orçamentários descentralizados não utilizados pelo executante devem, obrigatoriamente, retornar ao concedente.

Parágrafo único. O retorno dos créditos orçamentários, conforme o caput deste artigo deve ocorrer até o término do exercício financeiro no qual ocorreu a descentralização.

Art. 26. Ficam convalidadas as descentralizações orçamentárias realizadas no presente exercício até a entrada em vigor deste Decreto, e que estejam em harmonia com os procedimentos de descentralização de créditos, adotados até então, no âmbito do Estado.

Seção VI

Das Transações entre Unidades Participantes do Orçamento Fiscal

Art. 27. As operações que resultem em despesas decorrentes de aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for Órgão, Fundo, Autarquia, Fundação, Empresa Estatal dependente ou outra entidade participante do orçamento fiscal do Estado são chamadas de intraorçamentárias, e devem ocorrer mediante empenho, com classificação orçamentária na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, sempre que se fizer necessário, a Unidade Gestora adquirente solicitará à SEPLAG, a inclusão da modalidade referida acima na dotação por meio da qual irá realizar a despesa.

§ 2º O Órgão ou Entidade (Unidade Gestora) que irá receber os recursos citados no caput deste artigo, deverá identificá-los como receitas intraorçamentárias, nas seguintes categorias econômicas: correntes (47XXXXXXXX); ou de capital (48XXXXXXXX).

Seção VII
Da Execução da Despesa e da Programação Financeira

Art. 28. A programação financeira será publicada trimestralmente pela SEFAZ, que disciplinará a execução orçamentária, tendo como base o provável fluxo de ingressos de recursos, as prioridades do Governo e os limites estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

Art. 29. A execução orçamentária será baseada no fluxo de ingresso de recursos, devendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta obedecer, dentro da programação financeira estabelecida, a ordem de prioridade a seguir:

- I – despesas com pessoal, encargos sociais e outros benefícios a servidores;
- II – dívida pública;
- III – precatórios e sentenças judiciais;
- IV – obrigações tributárias e contributivas;
- V – concessionárias de serviço público;
- VI – compromissos decorrentes de contratos continuados; e
- VII – demais despesas.

§ 1º Não poderão ser empenhadas novas despesas sem que tenha sido obedecida a ordem de prioridade dos incisos I a VII deste artigo, exceto quando houver expressa autorização do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF, após a apresentação de justificativa por parte do Órgão/Entidade ordenador.

§ 2º Na realização das Despesas Correntes, as Entidades da Administração Indireta devem priorizar a utilização de recursos diretamente arrecadados, obedecida a ordem de prioridade estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Mensalmente, em modelo próprio e data-limite a serem estabelecidos por Portaria emitida pela SEFAZ, as entidades da Administração Indireta deverão encaminhar à Superintendência do Tesouro Estadual demonstrativo de seu fluxo de caixa realizado e projetado, devidamente acompanhado do saldo de seus disponíveis contábeis registrado em seus balancetes mensais.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 30. Não será permitido realizar despesas ou estabelecer compromissos contratuais anuais acima das dotações atuais disponíveis.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos ordenadores de despesa a rescisão, redução parcial dos contratos ou descontinuidade de serviços para atender o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 31. A celebração de convênios em que incida contrapartida do Tesouro Estadual deverá ser submetida à SEPLAG e à SEFAZ, quanto à existência da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 32. A execução da despesa pública estadual deverá obedecer às determinações contidas na legislação vigente, notadamente os arts. 58 a 70 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente.

Art. 33. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos seus respectivos Ordenadores.

§ 1º A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações da Unidade Gestora competente, notadamente sobre:

- I – a formalidade e legalidade da despesa;
- II – a propriedade de imputação da despesa;
- III – a existência do crédito orçamentário suficiente para atendê-la; e
- IV – o limite da despesa na programação financeira trimestral da própria Unidade.

§ 2º A realização de despesas em desacordo com o que dispõe este Decreto implica infringência a dever funcional, nos termos do inciso III, do art. 118 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, imputada aos agentes que lhe derem causa.

Art. 34. O empenho da despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, e será formalizado, no SIAFEM, por meio da emissão do documento Nota de Empenho - NE.

§ 1º A emissão da Nota de Empenho - NE, no SIAFEM, deverá ser detalhada até o nível de subelemento da natureza de despesa.

§ 2º A Nota de Empenho deverá ser preenchida com a natureza da despesa adequada, conforme a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e trazer o maior número de informações possíveis, discriminando em cada item a unidade de medida, a quantidade adquirida, o valor unitário e a descrição detalhada sobre o objeto de gasto.

§ 3º Conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2007, expedida pela Controladoria Geral do Estado - CGE, as notas de empenho emitidas no SIAFEM, deverão conter, invariavelmente, as assinaturas do Ordenador da Despesa, ou do servidor que detenha delegação para tanto, e a do responsável financeiro de cada Secretaria, Órgão ou Entidade integrante da Administração Pública Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 35. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e será formalizada, no SIAFEM, por meio da emissão do documento Nota de Lançamento - NL.

§1º O histórico da Nota de Lançamento deverá trazer o maior número de informações, de forma clara e objetiva, e necessariamente deverá fazer referência, quando houver, ao número do documento fiscal, número de contrato, mês de referência, e ao respectivo processo que deu origem a despesa.

§ 2º Havendo erro, omissão de dados ou não conformidade com o objeto de gasto, deverá ser emitida uma Nota de Lançamento - NL de estorno de liquidação da despesa, devidamente justificada no campo de observação desta.

Art. 36. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga, e será formalizada, no SIAFEM, por meio da emissão do documento Ordem Bancária - OB.

§ 1º Os pagamentos de despesa deverão ser feitos obrigatoriamente por meio de Ordem Bancária emitida no SIAFEM, com exceção dos casos previstos no Decreto Estadual nº 3.554, de 12 de janeiro de 2007 e suas alterações.

§ 2º As despesas realizadas com recursos de Transferências Obrigatórias ou Voluntárias, que tenham que ser pagas por meio de sistemas da União como SICONV, Cartão de Pagamento ou outra modalidade de pagamento que venha a ser criada pelo Governo Federal, só poderão ser pagas depois de cumpridas todas as fases de execução orçamentária no SIAFEM próprio do Estado de Alagoas.

§ 3º Os pagamentos de empenhos relacionados a inscrições genéricas, cuja ordem bancária esteja vinculada a uma lista de credores, deverão ser executados, no SIAFEM, por intermédio de Ordem Bancária - OB associada a uma Lista de Favorecidos - OBLISTA, independentemente de convênios anteriores a esse Decreto, estabelecidos entre as instituições financeiras e as Unidades Gestoras.

§ 4º Não será permitida a emissão de Ordens Bancárias de Pagamento - OBP (de recebimento na boca do caixa), no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 37. As dotações do Grupo de Natureza de Despesa 3 - Outras Despesas Correntes - serão liberadas por meio de cotas duodecimais, conforme programação financeira estabelecida pela SEFAZ.

Art. 38. Fica delegada ao Secretário de Estado da Fazenda a competência para instituir o calendário de pagamentos do Tesouro Estadual para o exercício financeiro de 2015 e para os Órgãos da Administração Indireta.

Art. 39. No âmbito do Poder Executivo, o Secretário de Estado da Fazenda poderá restringir a liberação financeira de acordo com o fluxo de caixa, por meio de Portaria específica.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção VIII
Das Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 40. A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo Titular do Órgão ou da Entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que o ato de reconhecimento for publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido de solicitação de crédito suplementar para atender à adequada classificação da despesa quando do seu empenho e liquidação no SIAFEM próprio do Estado de Alagoas.

§ 2º O requerimento de solicitação de crédito suplementar será efetuado por processo instruído com as devidas justificativas e encaminhado pelo titular do Órgão ou Entidade para análise da SEPLAG, constando do processo, obrigatoriamente:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício de 2015 e posteriores, considerando os limites estabelecidos no presente Decreto e os seus atos legais subsequentes que tratam da programação orçamentária e financeira para o exercício de 2015;

II – declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício de 2015 e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do Órgão ou da Entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

III – indicação de recursos para compensação, dentre aqueles sob a ordenação do próprio Órgão ou Entidade proponente;

IV – Resultado da sindicância no âmbito do Órgão ou Entidade a que se referir, para a apuração de responsabilidades quanto à não realização do processo formal de aquisição e de despesa;

V – Parecer da Procuradoria Geral do Estado atestando a legalidade do pagamento da referida despesa; e

VI – A análise final e parecer contábil conclusivo da Controladoria Geral do Estado - CGE pela procedência ou não do débito.

§ 3º Comprovada a existência de irregularidade pela sindicância instaurada, deverá o procedimento administrativo ser remetido à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, na SEPLAG, para a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Apenas após o parecer favorável da SEPLAG, Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Controladoria Geral do Estado - CGE os Órgãos ou Entidades do Poder Executivo estarão autorizados a reconhecer as dívidas do exercício anterior, providenciando a indicação da execução da despesa com competência no exercício de 2015 ou anterior, acompanhada do reconhecimento de dívida pelo titular do órgão, publicado no Diário Oficial do Estado, devendo constar da declaração do titular do Órgão a caracterização da despesa como de natureza continuada ou eventual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 41. Os Órgãos da Administração Direta, as Autarquias, inclusive Universidades, Fundações, Fundos e as Empresas Estatais, classificadas como dependentes deverão proceder ao empenhamento das despesas decorrentes do reconhecimento de dívida na dotação própria prevista no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, correspondente ao item de despesas 92 - “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Art. 42. Ficam dispensadas das obrigações descritas nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 40 deste Decreto as despesas de exercícios anteriores referentes a:

I – despesas de pessoal relativas a decisões transitadas em julgado; e

II – despesas de caráter continuado relativas exclusivamente ao mês de competência de dezembro do ano anterior.

Art. 43. Os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão encaminhar à SEFAZ, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a relação detalhada de despesas de exercícios anteriores.

Art. 44. Os valores decorrentes de reconhecimento de dívida publicado e que não foram empenhados ou que tiveram seus empenhos cancelados, inclusive aqueles publicados em anos anteriores, deverão ser registrados contabilmente conforme normas e procedimentos estabelecidos pela Diretoria Especial de Contabilidade - SEFAZ.

Seção IX

Do Conceito e Controle do Patrimônio Público, Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 45. Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador e represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

Art. 46. Toda a movimentação seja qualitativa, seja quantitativa, ocorrida no patrimônio da entidade deve ser objeto de registro contábil.

Art. 47. Em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, os Órgãos e Entidades deverão apropriar, ao resultado de um período, o desgaste ou a perda da vida útil do seu ativo imobilizado ou intangível, por meio do registro da despesa de depreciação, amortização ou exaustão, em obediência ao princípio da competência.

§ 1º A depreciação é a redução do valor dos bens pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

§ 2º A amortização é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º A exaustão é a redução do valor de investimentos necessários à exploração de recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis ou de exaurimento determinado, bem como do valor de ativos corpóreos utilizados no processo de exploração.

§ 4º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública deverão efetuar, mensalmente, os registros de depreciação, amortização ou exaustão de todos os bens móveis e imóveis que estejam em seu poder.

§ 5º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública deverão efetuar o inventário periódico de todos os seus bens adequando e corrigindo os registros contábeis, no que couber, inclusive quanto à reavaliação ou redução a valor recuperável se este procedimento for necessário para o registro ao valor justo.

§ 6º Considera-se valor justo ou valor de mercado o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado.

Art. 48. A quota de depreciação a ser registrada na escrituração do Órgão ou Entidade como custo ou variação passiva será determinada com base nos prazos de vida útil e das taxas de depreciação constantes na Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 130, de 10 de novembro de 1999.

Art. 49. Os Órgãos ou Unidades Gestoras, para fiel cumprimento do estabelecido nesta seção deverão manter comissão de no mínimo três funcionários, sendo pelo menos um efetivo, denominada de COMISSÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL, que será oficializada por meio de Portaria do respectivo órgão, para: formular, propor, normatizar, desenvolver e coordenar todas as atividades relativas à gestão, aquisição e desfazimento de bens, considerando para o desfazimento as determinações do Decreto Estadual nº 17.930, de 27 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 50. Para execução e cumprimento do disposto neste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes atribuições:

I – à SEPLAG:

a) efetuar os registros da Lei Orçamentária Anual e suas alterações no SIAFEM e no SIPLAG;

b) atualizar, no SIAFEM e SIPLAG, os dados cadastrais relativos aos Órgãos, Unidades Orçamentárias, Unidades Gestoras, Fontes de recursos, Programas de Trabalho, Planos internos, esferas e outros correlacionados;

c) manifestar-se quanto ao mérito dos pedidos de créditos adicionais, observadas a legislação pertinente e as prioridades de Governo;

d) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo minutas de créditos adicionais de acordo com a legislação vigente;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e) exercer o acompanhamento da execução orçamentária;

f) acompanhar o cumprimento dos índices constitucionais e legais; e

g) encaminhar relatório mensal da despesa com pessoal, contribuições previdenciárias e provisões de 13º salário e férias, à SEFAZ, até o dia 24 do mês de competência da folha.

II – à SEFAZ:

a) manifestar-se quanto aos efeitos de ordem financeira decorrentes da concessão de créditos adicionais;

b) informar mensalmente à SEPLAG a receita arrecadada até o mês anterior especificado por fonte;

c) exercer o controle da contabilização geral da execução orçamentária e financeira estadual;

d) realizar o bloqueio no SIAFEM de Unidade Gestora - UG que esteja descumprindo a legislação vigente ou inadimplente em relação aos procedimentos técnicos e orientações gerais expedidos pela SEFAZ;

e) propor ao Chefe do Poder Executivo a limitação de empenho conforme a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

f) normatizar sobre procedimentos de execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial no SIAFEM;

g) fixar as cotas orçamentárias e financeiras trimestrais a serem observadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos, de acordo com as disponibilidades do Tesouro Estadual;

h) acompanhar o processo de liberação das cotas, bem como sua execução; e

i) examinar e aprovar as propostas de créditos adicionais e os projetos de leis, de iniciativa do Poder Executivo, que impliquem aumento de despesa ou que excedam as cotas aprovadas.

III – às Secretarias de Estado e demais Órgãos e Entidades:

a) realizar os registros contábeis na sua totalidade e de forma tempestiva, em observância ao princípio contábil da oportunidade, de modo que resultem demonstrações contábeis fiéis ao patrimônio da entidade;

b) efetuar a contabilização da folha de pagamento de pessoal no prazo de 3 (três) dias úteis, o qual terá início a partir da distribuição dos arquivos pela Diretoria Especial de Contabilidade - DIESCON, sob pena de enquadrar-se ao que determina o art. 50, inciso II, alínea d deste Decreto;

c) solicitar à SEPLAG a abertura de créditos adicionais;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

d) solicitar, justificadamente, à SEFAZ a alteração na Programação Financeira;

e) encaminhar à SEPLAG e à SEFAZ, as informações que vierem a ser solicitadas visando ao acompanhamento e controle da execução orçamentária, contábil, patrimonial e financeira, em relação às receitas e despesas estaduais;

f) encaminhar à Diretoria Especial de Contabilidade - DIESCON e à Controladoria Geral do Estado - CGE, até o dia 30 de dezembro de cada ano, o relatório de bens móveis e imóveis, por conta contábil, conforme modelo contido no Anexo I deste Decreto;

g) encaminhar mensalmente à Diretoria Especial de Contabilidade - DIESCON e à Controladoria Geral do Estado - CGE, até o dia 12 (doze) do mês subsequente, os extratos bancários acompanhados das devidas conciliações, com as possíveis correções e/ou ajustes, explicando detalhadamente as diferenças encontradas, sob pena de sujeitar-se ao que dispõe o art. 50, inciso II, alínea d deste Decreto, observando-se o seguinte:

1. para cumprimento do disposto nesta alínea, as conciliações bancárias deverão ser enviadas diretamente à Diretoria Especial de Contabilidade - DIESCON e à Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio de ofício, impreterivelmente dentro do prazo estabelecido, com pelo menos duas assinaturas: a do ordenador de despesa ou a quem ele delegar e a do Coordenador Setorial de Finanças e Contabilidade, se houver, ou contador responsável, inclusive com o número do Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

2. as conciliações bancárias deverão vir preenchidas por meio do formulário-padrão elaborado pela SEFAZ, devendo ser utilizado para cada uma das contas bancárias envolvidas, sejam do tipo "C" ou "D", inclusive àquelas de poupanças e aplicações financeiras, conforme modelo contido no Anexo II deste Decreto; e

3. no mês em que as datas coincidirem com o final de semana ou feriado, o envio das conciliações deverá ser realizada no primeiro dia útil seguinte.

h) encaminhar mensalmente à Diretoria Especial de Contabilidade - DIESCON e à Controladoria Geral do Estado - CGE, até o dia 12 (doze) do mês subsequente, o Relatório Mensal de Almoxarifado - RMA e o Relatório de Movimentação de Bens - RMB, conforme modelos contidos respectivamente nos Anexos IV e V, sob pena de sujeitar-se ao que dispõe o art. 50, inciso II, alínea d deste Decreto, devendo-se observar o seguinte:

1. o controle de estoques, por meio do RMA, é uma rotina necessária que visa o acompanhamento mensal da entrada e da saída de material de consumo, com o objetivo de apurar o saldo de estoques do almoxarifado, além de ser uma ferramenta que facilita o fechamento do inventário físico e financeiro do exercício;

2. as entradas e saídas de material de consumo no almoxarifado devem estar em conformidade com o SIAFEM, por meio do desdobramento da conta contábil 115610000;

3. o RMB é emitido mensalmente pelo setor de patrimônio, contendo em sua estrutura a movimentação de material permanente, bem como a situação do imobilizado (saldo anterior, entrada, saída e saldo final) na Unidade Gestora, a ser enviado ao setor contábil que deverá proceder a conciliação dos saldos do relatório com os saldos existentes no SIAFEM (12321XXXX e 12311XXXX);



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

4. o RMA deverá conter a assinatura do responsável pelo almoxarifado e o RMB conterá a assinatura do responsável pelo patrimônio; e

5. no mês em que as datas coincidirem com o final de semana ou feriado, o envio do RMA e RMB deverá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2015 será executada na razão de 1/12 (um doze avos), repassados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme disposto na Constituição Estadual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 52. As receitas dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual terão sua arrecadação centralizada por intermédio da Conta Única e distribuída às Unidades Gestoras pela SEFAZ.

Art. 53. A contratação de operações de crédito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta ficará sujeita a parecer prévio da SEFAZ.

Art. 54. Os convênios firmados pelos Órgãos da Administração Pública Estadual serão disciplinados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, a qual estabelece normas para a execução do disposto no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011, Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, Decreto nº 6.619, de 29 de outubro de 2008, Decreto nº 6.497, de 30 de junho de 2008, Decreto nº 6.428, de 14 de abril de 2008, Decreto nº 6.329, de 27 de dezembro de 2007 e alterações posteriores, no âmbito federal; pelos Decretos Estaduais nº 1.028, de 2 de dezembro de 2002, e nº 3.188, de 18 de maio de 2006 e alterações posteriores, no âmbito estadual.

Parágrafo único. À exceção das transferências constitucionais e legais, as transferências de recursos para os municípios e entidades de caráter privado, dar-se-ão por meio de convênios, conforme legislação vigente.

Art. 55. A fiscalização, apuração e imposição de penalidades no âmbito do controle interno, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, serão exercidas pela Controladoria Geral do Estado - CGE e, no âmbito externo, pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 56. A SEFAZ e a SEPLAG, no âmbito de suas atribuições, poderão expedir Portarias e/ou Instruções Normativas regulamentando as disposições contidas neste Decreto.

Art. 57. A SEFAZ regulamentará, por meio de Portaria, os critérios de pagamentos dos Restos a Pagar.

Art. 58. Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta deverão contabilizar a despesa com a folha do 13º salário, mensalmente, na razão de 1/12 (um doze avos).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2015, em conformidade com o *caput* do art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 60. Fica revogado o Decreto Estadual nº 38.943, de 3 de fevereiro de 2015, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, Maceió, 20 de fevereiro de 2015,
199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 23.02.2015.